

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2022

Altera a Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

Autor: Deputado VERMELHO

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

A proposição trata de alterar a Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Pretende-se dar nova redação ao art. 16 da referida Lei. A redação atual prevê que o mandato de vogal (membro dos plenários de juntas comerciais) e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução. A alteração proposta retiraria o limite de apenas uma recondução, tornando possível sucessivas reconduções.

A vigência se daria na data da publicação.

Em sua justificção, o autor alega que o avanço na desburocratização do registro de novos empreendimentos teria decorrido, em boa medida, por obra do trabalho desenvolvido pelas juntas comerciais. O autor acredita que o trabalho das juntas estaria sob risco de sofrer com solução de continuidade, pois, pela legislação atual, não é permitida a recondução de vogais, órgão de conselho superior das Juntas Comerciais, por mais de um mandato, fazendo com que esses órgãos, de natureza eminentemente técnica, fiquem impedidos de continuar o seu trabalho.



O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis. Objetiva-se permitir que os vogais sejam reconduzidos sem limite de reconduções. Atualmente a Lei 8.934/94 permite apenas uma recondução.

Os vogais são os membros que compõem o plenário das juntas comerciais. O plenário, por sua vez, é o órgão deliberativo superior da junta comercial, competindo a ele o julgamento dos processos em grau de recurso.

Cada junta tem de onze a vinte e três vogais, a depender da junta comercial de cada ente federativo. Os vogais são nomeados pelos governadores e, obrigatoriamente, devem ter em seu histórico a gestão de sociedades empresariais por pelo menos cinco anos. Há vogais indicados pela União, por entidades patronais e associações comerciais, pelos conselhos de classe dos advogados, dos economistas, dos contadores e dos administradores, além de vogais designados por livre escolha do governador.

Conforme exposto, a legislação não permite mais de uma recondução dos vogais. Parece-nos que essa cautela estabelecida na Lei não encontra justificativa plausível para a sua manutenção. Assim pensamos



porque o único objetivo que poderia justificar tal medida seria uma espécie de controle da possibilidade de perpetuação de vogais desqualificados ou de conduta reprovável. Entretanto, a estruturação da forma como são indicados os vogais, bem como a natural renovação dos governadores garantiria um bom controle para evitar essa possibilidade.

Os conselhos de classes, as entidades patronais e a própria União dificilmente seriam favoráveis à recondução de vogais que se mostrem desqualificados. Os governadores, por sua vez, na melhor das hipóteses, governam por no máximo oito anos, de forma que ao fim de dois mandatos dos vogais, que também têm duração de quatro anos, haveria a necessidade do aval de um novo governador. Assim, acreditamos que haja tanto um controle técnico quanto político da possibilidade de manutenção de um vogal inadequado.

Se mantivermos o texto atual da Lei, correremos o risco de retirar de atividade vogais que tenham bem desempenhado suas atividades. Toda a experiência adquirida seria desperdiçada em favor de um novo membro que começaria do zero o processo de aquisição de experiência, o que não nos parece fazer sentido. Conforme dispôs o autor em sua justificção, trata-se da adoção do ditado popular “time que está ganhando não se mexe”.

Do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 896, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

